



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

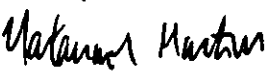
Processo nº. : 10940.000406/98-77
Recurso nº. : 121.714
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1994
Recorrente : SCHEIFER & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº. : 107-05.924

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Em lançamento de ofício, a autoridade administrativa deve proceder a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social apurados pelos sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHEIFER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 10940.000406/98-77
Acórdão nº. : 107-05.924

Recurso nº : 121.714
Recorrente : SCHEIFER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

SCHEIFER & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 110/114, da decisão prolatada às fls. 103/105, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 03.

O crédito tributário foi constituído através de revisão sumária da declaração de rendimentos da contribuinte, em razão da constatação de erro no cálculo da citada contribuição, com infração aos artigos 23 da Lei nº 8.212/91, artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 38 da Lei nº 8.541/92.

Inconformada, a fiscalizada apresentou tempestiva impugnação, onde argumenta, em síntese, que a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social decorre de prejuízos apurados no 1º e 2º semestres de 1992 e que a diferença apurada se deve ao fato de a declaração de rendimentos do exercício de 1993 ter sido apresentada com atraso e elaborada com a utilização da moeda vigente na data da entrega (30/11/93), com o corte de três casas decimais, resultando no registro a menor dos valores no demonstrativo de compensação da base de cálculo negativa.

Afirma ainda que, refazendo o Anexo 3, apura-se no mês de dezembro, uma base de cálculo positiva de CR\$ 569.958,00, correspondente ao saldo de contribuição positiva de CR\$ 51.814,00, equivalente a 279,89 UFIR, e, considerando que o valor declarado foi de 496,42 UFIR durante o ano, resulta num saldo positivo a seu favor.

Processo nº. : 10940.000406/98-77
Acórdão nº. : 107-05.924

Ao apreciar a matéria, a autoridade monocrática determinou o retorno do processo para a realização de diligência fiscal no sentido de esclarecer dúvidas ainda existentes.

A autoridade diligenciante juntou aos autos os documentos de fls. 48/101, bem como o relatório de fls. 102.

Ao decidir a lide, a DRJ de Curitiba manteve a autuação através da Decisão nº 746/99, cuja ementa está assim redigida:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL

Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A compensação da base de cálculo negativa da contribuição social com resultados positivos é opção da pessoa jurídica quando da entrega da declaração de rendimentos, não podendo essa faculdade ser exercida após iniciado o procedimento de ofício, visando reduzir a contribuição devida, mesmo quando declarada de forma errônea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 10/12/99 (A.R. fls. 109), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 110/114), protocolo de 10/01/2000, onde reforça os argumentos apresentados na fase inicial.

As fls. 121, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº. : 10940.000406/98-77
Acórdão nº. : 107-05.924

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o deslinde da questão refere-se ao direito de compensação da base de cálculo negativa da contribuição social em procedimento de ofício.

Quando da realização da diligência fiscal, a autoridade encarregada assim se manifestou:

“Em diligência efetuada no contribuinte acima tivemos a oportunidade de constatar através de verificação em seus livros contábeis, bem como na documentação que deu suporte à sua escrita contábil, que houve realmente erro de fato no preenchimento da sua declaração de IRPJ, onde não foi utilizada a moeda da época conforme demonstrado nas cópias do seu livro Diário, fls. 48 a 95 deste processo.

Recompomos a compensação da base negativa da CSLL (fls. 96), onde verificamos que procede a alegação do contribuinte quanto ao valor de apenas CR\$ 51.814,00 de CSLL devidos em dezembro de 1993.” (grifei)

Com a devida vênia, não concordo com a autoridade julgadora de primeira instância que, ao fundamentar a sua decisão cita: *“... Por outro lado, em relação à compensação da base de cálculo negativa pretendida pela interessada, observa-se que tal opção não foi exercida quando da entrega da declaração de rendimentos (fls. 22/25), tendo sido apurada, inclusive, contribuição social a pagar nos períodos de 01 a 12/1992, pelo lucro real (fls. 08)”*.

Processo nº. : 10940.000406/98-77
Acórdão nº. : 107-05.924

Efetivamente, tenho convicção que assiste razão à recorrente quanto a sua pretensão de ver compensada a base de cálculo negativa da contribuição social com a matéria tributável.

Trata-se de um entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes de que os prejuízos fiscais, bem como a base de cálculo negativa, quando compensáveis, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos.

Quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pela autoridade administrativa, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei."

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subsequentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial."

Processo nº. : 10940.000406/98-77
Acórdão nº. : 107-05.924

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de março de 2000


NATANAEL MARTINS